



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2207-90.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANA INES AFFONSO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº  
13813

RELATORA: DES(A). MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para a candidata. Dívida de campanha não assumida ou anuída pelo partido. Pagamento de despesas através da conta bancária pessoal da candidata, sem a correspondente constituição de fundo de caixa, em valor superior ao considerado de pequeno valor. Não apresentação de extratos bancários completos. Divergência entre o valor declarado como transferido para outro prestador/candidato. Cheques resgatados sem a comprovação de quitação das despesas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 207-2014, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

“Do exame da documentação acima referida, constata-se que as informações apresentadas pela prestadora não alteram os apontamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

pertinentes aos fatos dispostos no supracitado Parecer.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pela prestadora:

1) Referente ao item 1 do Parecer Conclusivo, foi constatada ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para a candidata (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), sendo que também não há doações estimadas dos profissionais de advocacia e contabilidade na prestação de contas analisada.

2) Referente ao item 2 do Parecer Conclusivo, foi apontada dívida de campanha na prestação de contas, decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 76.795,73, dívida essa não assumida pelo partido.

Acerca do apontamento, a prestadora manifestou-se, às fls. 187 a 188, declarando que as dívidas contraídas durante a campanha foram devidamente quitadas, apresentando documentação, às fls. 190/206, a fim de comprovar o alegado.

Da análise da documentação em comento, observa-se que a candidata realizou pagamentos aos fornecedores de campanha, utilizando a conta bancária pessoal (conta corrente 35.154079.0-6, agência 0839, Banrisul). A prestadora apresentou, ainda, os extratos da conta bancária acima identificada às fls. 189/195, a fim de comprovar as operações de débito dos cheques pelos fornecedores.

Ocorre que o procedimento utilizado para quitação das dívidas não encontra amparo na Resolução TSE n. 23.406/2014, e ainda descumpre o art. 18 e 30 do referido diploma legal, conforme transcrito a seguir:

Cumprе esclarecer que o procedimento determinado pela Resolução TSE n. 23.406/2014 para quitação das dívidas tem como objetivo a identificação das reais fontes de financiamento de campanha. No caso específico da candidata em análise, não é possível identificar, nos extratos bancários apresentados às fls. 189/195, a origem dos recursos utilizados pela prestadora para quitação das dívidas.

Na tabela que segue, relaciona-se as operações de crédito e débito observadas nos extratos bancários (conta pessoal) apresentados, que referem-se ao período de 01/11/2014 a 09/02/2014, com saldo inicial devedor de R\$ 2.976,79 e saldo final de R\$ 29.598,43:

<b>1) SALDO INICIAL</b>	<b>(R\$ 2.976,79)</b>
<b>2) CRÉDITOS</b>	
Histórico	Valor (R\$)
DEPOSITO CHEQUE CASH IA	3.400,00
DEPOSITO EM DINHEIRO	5.750,00
CREDITO FOLHA DE PAGAMENTO	51.469,63
CREDITO TRANSFERENCIA	37.520,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DEPÓSITO DINHEIRO CASH IA	8.200,00
DEPOSITO DINHEIRO-IA	25.926,00
CREDITO TRANSFERENCIA REC.	33.426,23
<b>TOTAL DE CRÉDITOS NO PERÍODO (R\$)</b>	<b>166.691,86</b>
<b>3) DÉBITOS</b>	
Histórico	Valor (R\$)
DÉBITOS DIVERSOS	49.346,32
TED PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA	21.340,00
CHEQUES COMPENSADOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA	62430,32
<b>TOTAL DE DÉBITOS NO PERÍODO (R\$)</b>	<b>133.116,64</b>
<b>4) SALDO FINAL</b>	<b>R\$ 29.598,43</b>

Portanto, esta unidade técnica não conseguiu averiguar, a partir da documentação apresentada pela candidata, que os recursos utilizados para quitação da dívida de campanha provêm de recursos próprios.

3) Quanto ao item 3 do Parecer Conclusivo, verificou-se que as despesas abaixo arroladas não estão lançadas, individualmente, no sistema SPCE. Além disso, os pagamentos identificados, no total de R\$ 18.250,00, caracterizam-se como pagamentos em espécie e em valores individuais superiores a R\$ 400,00, descumprindo o art. 31, §§ 4o e 5o da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Descrição	Valor (R\$)	Cheque
Pagto RPA Kamila Martins Costa	800,00	141
Pagto RPA Carlos Edimilson Vaz	700,00	
Pagto RPA Elen Idaldo	1.500,00	
Pagto RPA Elizete Pacheco	1.500,00	
Pagto RPA Ana Maria Bandeira	1.000,00	
Pagto RPA Rosemara Ribeiro Pedroso	1.000,00	
Pagto RPA Carina da Silva	1.000,00	
Pagto RPA Tiago da Silva	1.000,00	
Pagto RPA Fabio Vargas	1.000,00	
Pagto RPA Josiane Freitas	1.000,00	
Pagto RPA Lliane Rodrigues Chagas	1.000,00	
Pagto RPA Zoe da Silva	1.000,00	
Pagto RPA Maiste Guedes	1.000,00	
Pagto RPA Simone Ocand	1.000,00	
<b>Sub-Total (R\$)</b>	<b>14.500,00</b>	
Pagto RPA Janete da Silva	1.000,00	187
Pagto RPA Gentir Santos	2.500,00	
Pagto RPA Luis Hildbert	250,00	
<b>Sub-Total (R\$)</b>	<b>3.750,00</b>	
<b>Total (R\$)</b>	<b>18.250,00</b>	

Ainda, foram utilizados R\$ 18.250,00 para pagamentos em espécie, sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

constituição de Fundo de Caixa. Ocorre que 2% das despesas financeiras (R\$ 322.893,73) corresponde a R\$ 6.457,87, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014); portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 11.792,13 o valor permitido para este fim.

4) Referente ao item 4 do Parecer Conclusivo, onde foi apontado que o valor total doado pelo doador originário é incompatível com o valor total transferido para outro prestador de contas (candidato a governador Tarso Genro), resta sem esclarecimento o seguinte apontamento:

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
CPF	NOME	VALOR TOTAL RECEBIDO EM DOAÇÃO	VALOR TOTAL TRANSFERIDO A OUTRO PRESTADOR DE CONTAS
695.006.730-53	CARLOS ALBERTO FINGER	9.100,00	11.500,00

5) Relativo ao item 5 do Parecer Conclusivo, o prestador não esclareceu e/ou não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor	Data(s) de Devolução
05	R\$ 3.000,00	30.09.2014 e 06.10.2014
63	R\$ 7.880,00	29.09.2014 e 02.10.2014
121	R\$ 3.600,00	29.09.2014 e 02.10.2014
122	R\$ 15.100,00	29.09.2014 e 02.10.2014
123	R\$ 2.780,00	29.09.2014 e 02.10.2014
<b>Total</b>	<b>R\$ 32.360,00</b>	

Cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 32.360,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, várias inconsistências impedem que sejam as contas aprovadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A primeira diz respeito à ausência de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviço, contrariando o disposto no artigo 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.**

**2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).**

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido” (Recurso Especial Eleitoral nº 956112741, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215) – negritou-se.

A segunda relaciona-se à dívida de campanha, no valor de R\$ 76.795,73 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Em que pese a candidata tenha trazido aos autos documentos para comprovar a quitação da dívida, certo é que não se prestam a esse fim.

Isso porque é imprescindível que a dívida de campanha seja assumida e/ou anuída pelo partido político para que as contas do candidato sejam consideradas regulares, tal como preveem os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, a candidata efetuou pagamentos de despesas utilizando sua conta bancária pessoal e não apresentou extratos completos desta, contrariando ao disposto nos artigos 18 e 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente da candidata, por isso a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

**3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108 )

A terceira refere-se ao pagamento de despesas eleitorais em espécie. Conforme preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, essas devem ser pagas em cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, assim consideradas as de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mas que, ainda, assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos.

No caso, além de a candidata não ter lançado individualmente despesas no importe de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais) e não constituir fundo de caixa, efetuou pagamentos em espécie de valores muito superiores ao previsto na legislação em vigor.

A quarta relaciona-se à divergência entre o valor declarado pelo doador originário como transferido para o candidato a Governador Tarso Genro (R\$ 11.500,00 - onze mil e quinhentos reais) e o declarado na presente prestação de contas (R\$ 9.100,00 – nove mil e cem reais).

A quinta refere-se à ausência de comprovação da quitação de todas as despesas registradas, tais como cheques devolvidos no valor total de R\$ 32.360,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais), que não se tem notícia se foi adimplida a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

obrigação junto ao fornecedor. Enquanto não esclarecida a questão, tem-se uma dívida de campanha, sem, no entanto, constar nos autos qualquer documento demonstrando a assunção de dívida pelo candidato ou mesmo pelo partido político, tal como preveem os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerando que a candidata, devidamente, não trouxe elementos capazes de ilidir as questões apontadas no parecer técnico conclusivo, as contas não merecem aprovação.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto